



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

LEI Nº932/06, DE 16 DE JUNHO DE 2006.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JURUTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Juruti aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores da Rede Pública da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juruti.

Art.2º. A valorização das funções dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde será assegurada mediante a realização dos seguintes pressupostos constantes neste artigo, além de outros que concedam outras vantagens, desde que não seja incompatível com o regime ora adotado:

1. Remuneração condigna;
2. Incentivo a livre organização em Associação, em Entidade Sindical e de Categoria, fundamentada na peculiaridade da comunidade;
3. Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;
4. Educação continuada e atualização ao profissional da saúde;
5. Progressão na carreira, obedecida a qualificação crescente e avaliação de desempenho;
6. Período reservado a estudos e planejamento;
7. Organização de gestão, de acordo com o modelo assistencial preconizado no plano municipal de saúde.

Parágrafo Único. Função de servidor da saúde é a desenvolvida por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, em atividades de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação, assim como as de direção, supervisão, orientação, e planejamento na área da Saúde.

Art.3º. São princípios básicos da Rede Municipal de serviços de saúde:

1. **Universalidade**, onde todos têm o direito ao atendimento público e gratuito;
2. **Equidade** baseando-se na distribuição de recursos objetivando o nivelamento da qualidade do atendimento;
3. **Igualdade**, evidencia que a assistência a saúde deve ser oferecida a todas as pessoas com a mesma qualidade de atendimento, sem preconceitos e privilégios;
4. **Resolutividade**, através da capacidade de resolver os problemas de saúde;
5. **Atendimento integral**, com prioridade para as atividades, preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

TÍTULO II
DO PROFISSIONAL DA SAÚDE
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art.4º. Para cumprimento da Lei, entende-se por:

- I - Grupo Ocupacional** – o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau do conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- II - Categoria Funcional** - Entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- III - Classe** - é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;
- IV - Carreira** - o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional, hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexidade;
- V - Cargo Público** - é o criado por Lei, em número certo com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários, mediante retribuições padronizadas e pagas pelos cofres públicos;
- VI - Nível** – Conjunto de padrões representativos dos patamares de escalonamento do cargo em função do grau de complexidade e exigência de conhecimentos específicos;
- VII - Referência** - é o nível de vencimento que indica a posição horizontal do servidor na escala de vencimento;
- VIII - Vencimento-Base** – a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível de referência do Cargo;
- IX - Remuneração** - correspondente ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias recebidas em razão do serviço realizado;
- X - Lotação** - o quantitativo de cargo, ocupados ou vagos, fixado como necessários ao funcionamento da rede de serviços de saúde do município;
- XI - Progressão** – passagem do servidor estável e em efetivo exercício, de um nível salarial para outro de maior valor, dentro do mesmo Cargo, Grupo e Função;
- XII - Mudança de Função** – passagem do servidor estável e em efetivo exercício para outra função, no mesmo Grupo e Cargo, sem alteração do vencimento, atendidos os requisitos da função pretendida;
- XIII - Função** - conjunto de atribuições da mesma complexidade/responsabilidade.

SEÇÃO II
DA CARREIRA DA SAÚDE

Art. 5º. Fica criado o Grupo Ocupacional da Saúde, constituído pelas categorias funcionais de servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Os profissionais da saúde atuarão na rede municipal dos serviços de Saúde, desenvolvendo atividades de promoção, prevenção, assistência, recuperação, reabilitação, direção, supervisão, orientação e planejamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Art. 6º. A categoria funcional dos servidores da saúde é constituída pelas carreiras de Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Médico (Clínico-Geral, Pediatra, Cirurgião Geral, Ginecologista/Obstetra, Traumato/Ortopedista, Cardiologista, Anestesiologista, Neurologista, Oftalmologista, Psiquiatra), Médico Veterinário, Terapeuta ocupacional, Fisioterapeuta, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Laboratório, Técnico em Radiologia, Instrumentador Cirúrgico, Agente de Vigilância Sanitária, Agente de Endemias, Agente de Epidemiologia, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Fisioterapia, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Consultório Dentário, Operador de RX e Agente Comunitário de Saúde.

Art. 7º. A Carreira da Saúde é Formada pelos cargos de servidores portadores dos cursos de Ensino fundamental, e Ensino Médio e de Ensino Superior.

§1º. Os cargos que exijam escolaridade de Ensino Fundamental e Médio serão promovidos por profissionais com escolaridade de Ensino Fundamental e Médio ou Médio com habilitação específica.

§2º. Os cargos que exijam escolaridade de Ensino Superior serão providos por profissionais com graduação específica, obtida em curso superior, com habilitação específica, quando necessário, exigida pela legislação vigente da categoria profissional.

Art. 8º. Os cargos que compõem as Carreiras previstas nesta Lei serão distribuídos, em níveis de escolaridade, indicados pelos códigos/classe: SEMSA-ANS; SEMSA-ANM e SEMSA-ANF, agrupando-se as referências discriminadas no ANEXO I.

SEÇÃO III
DAS DISTRIBUIÇÕES DOS QUADROS

Art. 9º. O quadro de pessoal do grupo ocupacional da saúde é dividido em:

ANEXO I

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	VAGA	VENCTO
N.Superior	Cirurgião Dentista	5	RS3.000,00
"	Enfermeiro	10	RS2.500,00
"	Farmac. Bioquímico	5	RS2.500,00
"	Med. Clínico Geral	5	RS6.000,00
"	Med. Pediatra	2	RS6.000,00
"	Med. Cirurgião Geral	2	RS6.000,00
"	Med. Ginecologista/Obstetra	2	RS6.000,00
"	Méd. Traumato-Ortopedista	2	RS6.000,00
"	Med. Cardiologista	2	RS6.000,00
"	Med. Anestesiologista	2	RS6.000,00
"	Med. Oftalmologista	2	RS6.000,00
"	Med. Neurologista	2	RS6.000,00
"	Méd. Psiquiatra	1	RS6.000,00
"	Veterinário	3	RS1.500,00
"	Terap. Ocupacional	2	RS2.500,00

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

“	Fisioterapeuta	2	RS2.500,00
N. Médio	Tec. Enfermagem	30	RS 700,00
“	Tec. Higiene Dental	10	RS 700,00
“	Tec. Laboratório	12	RS 700,00
“	Tec. Em Radiologia	2	RS 700,00
“	Instrumentador Cirúrgico	3	RS 900,00
N.Fundam.	Ag. De Vigilância Sanitária	5	RS 350,00
“	Ag. Endemias	15	RS 350,00
“	Ag. Epidemiologia	5	RS 350,00
“	Auxiliar de Enfermagem	30	RS 400,00
“	Aux. De Fisioterapia	2	RS 350,00
“	Aux. De Laboratório	4	RS 350,00
“	Aux. De Consult. Dentário	4	RS 350,00
“	Operador de RX	2	RS 350,00
“	Ag Comunt. de Saúde	110	RS 350,00

Art. 10. O quadro de pessoal do grupo ocupacional da saúde e dividido em:

I- Quadro permanente da saúde -QPS- que é integrado pelos cargos de provimento efetivos, que compõem as carreiras da saúde;

II- Quadro de função gratificada – QFG- é integrado por profissionais da Saúde, ocupante de cargo efetivo, ou comissionado, quando designado pelo prefeito, mediante indicação do Secretário Municipal de Saúde.

Art.11. Os cargos de provimento efetivo do plano de cargo, carreira e salário dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde ora instituído, estão organizados no **ANEXO I** da presente Lei.

SEÇÃO IV
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 12. O Quadro das funções gratificadas correspondem as atividades de direção, vice-direção, coordenadoria e auditoria:

ANEXO II

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Auditor Técnico de Saúde	01	RS2.000,00
Auditor Administrativo Saúde	01	RS1.200,00
Diretor Administrativo	04	30% da remuneração do cargo
Diretor de Unidade de saúde	10	Salário base +50% do salário
Coordenador de Avaliação, Controle e Regulação	01	Salário base + 50% do salário
Coordenador de Núcleo de Vigilância	01	Salário base + 55% do

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Sanitária		salário
Coordenador de Núcleo de Vigilância Epidemiológica	01	Salário base + 55% do salário
Coordenador de Núcleo de Endemias	01	Salário base + 55% do salário
Coordenador de Programas de Saúde Pública	02	Salário base + 80% do salário +25 horas extras

Art.13. A designação para o exercício da Função Gratificada compete ao Prefeito Municipal, que o fará, preferencialmente, entre os ocupantes de cargo efetivo ou comissionado.

Art. 14. O servidor designado para ocupar função gratificada, além do seu vencimento, receberá gratificação conforme estabelecido no **ANEXO II**.

TITULO III

DO PROVIMENTO

Art.15. A Estrutura Salarial da Saúde, conforme **ANEXO I**, presente nesta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis de escolaridade, para cada cargo.

Art.16. A Estrutura Salarial é representado na posição vertical e horizontal.

§1º. Na posição vertical estão dispostos níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional.

§2º. Na posição horizontal estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o merecimento e antiguidade.

Art.17. Para o provimento efetivo das diversas Categorias Funcionais será exigida a seguinte qualificação profissional:

Cirurgião Dentista - graduação específica em curso de Cirurgião Dentista, com inscrição no CRO;

Enfermeiro - graduação específica em curso de Enfermagem, com inscrição no COREN;

Farmacêutico/Bioquímico - graduação específica em curso de Farmácia com habilitação em Bioquímica e inscrição no respectivo Conselho;

Médico - graduação específica em curso de medicina, com devida comprovação de residência e/ou especialização específicas, reconhecidas pelo Conselho Regional e/ou Federal de Medicina, nas diferentes especializações médicas, com inscrição no CRM;

Medico Veterinário - graduação específica em curso de medicina veterinária, devidamente inscrito no seu Conselho;

Terapeuta Ocupacional – graduação específica em curso de Terapia Ocupacional;

Fisioterapeuta – graduação em curso de Fisioterapia, com o devido registro em seu Conselho;

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Técnico em Enfermagem - escolaridade a nível médio completo e curso específico de Técnico em Enfermagem;

Técnico em Higiene Dental - escolaridade a nível médio completo e curso específico de técnico em higiene dental;

Técnico em Laboratório - escolaridade a nível médio completo e curso específico de Técnico em laboratório;

Técnico em Radiologia - escolaridade a nível médio completo e curso específico em Radiologia.

Agente de Vigilância Sanitária - escolaridade a nível fundamental completo e curso específico de Agente de Vigilância Sanitária;

Agente de endemias - escolaridade a nível fundamental completo e curso específico de Agente de endemias;

Agente de epidemiologia - escolaridade a nível fundamental completo e curso específico de Agente de Vigilância Epidemiológica;

Auxiliar de Enfermagem - escolaridade a nível fundamental completo e curso específico de auxiliar de Enfermagem;

Auxiliar de Laboratório- escolaridade a nível fundamental completo e curso específico de auxiliar de laboratório;

Auxiliar de Fisioterapia- escolaridade a nível fundamental completo e curso específico de auxiliar de fisioterapia;

Auxiliar de Consultório Dentário - escolaridade a nível fundamental completo e curso específico de consultório dentário;

Operador de RX - escolaridade de nível fundamental completo e curso específico de Operador de RX.

Agente Comunitário de Saúde – escolaridade de nível fundamental, indicação da comunidade e processo seletivo específico, sob coordenação da Secretaria ou outro ente federativo.

§ 1º - Para os cargos cuja exigência é a escolaridade de nível médio, quando exigido, deverá ser apresentada à inscrição nos Conselhos específicos de cada categoria.

§ 2º - O comprovante da habilitação específica para o cargo ocorrerá com a exibição do diploma e/ou certificado fornecido por instituições oficiais.

TÍTULO IV

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

SEÇÃO I DO PROVIMENTO

Art. 18. O provimento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde dar-se-á no nível salarial inicial do respectivo Cargo e Função conforme especificado abaixo:

I – Existência de vaga no Cargo e na Função de ingresso;

II – Aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III – Registro profissional regular no Órgão de classe para as funções regulamentadas em

lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

IV – Outros requisitos previstos nas descrições do Cargo/Função e contempladas no Edital de regulamentação do Concurso Público.

§ 1º – A admissão de pessoal para preenchimento de cargos efetivos far-se-á mediante concurso público, podendo constar de:

- I – Análise de currículos;
- II – Entrevistas;
- III – Prova escrita;
- IV – Prova prática.

§ 2º. A avaliação médica realizada pelo órgão competente ou credenciado, que se constitui de caráter obrigatório e precederá a nomeação para o Cargo;

§ 3º. O provimento em novo Cargo, decorrente de aprovação em concurso público por servidor integrante do Quadro de Provimento Efetivo do Município de Juruti, será no nível salarial imediatamente superior ao seu vencimento base.

§ 4º. O prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

§ 5º. Fica assegurada a participação de entidade de classe representativa dos servidores públicos municipais na Comissão Organizadora do Concurso Público;

§ 6º. O servidor empossado, terá direito a participar de programa de formação continuada, independente do cumprimento estágio probatório.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19. O Estágio Probatório é de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. O servidor será considerado estável após aprovação no estágio probatório, submetendo-se as avaliações realizadas por Programas ou Políticas de Avaliações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, observados, dentre outros critérios, assiduidade, produtividade, responsabilidade, eficiência, capacidade de iniciativa, respeito aos superiores e aos jurisdicionados, além de zelo pelo serviço público.

§ 2º. O não cumprimento dos pressupostos exigidos no período probatório, implicará em exoneração.

SEÇÃO III
DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 20. O desenvolvimento profissional na carreira dar-se-á por meio de progressão, ascensão e mudança de função.

§ 1º. A ascensão e mudança de função serão concedidas somente aos servidores estáveis que atenderem aos requisitos de escolaridade exigidos pelo cargo.

§ 2º. Os benefícios que trata o “caput” deste artigo serão concedidos mediante solicitação protocolizadas, com a apresentação de documento comprobatório da escolaridade exigida, excetuando as progressões por antiguidade e merecimento.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Art. 21. A progressão dar-se-á no cargo, ao servidor estável, pelos critérios de antiguidade e merecimento, escolaridade e cursos de atualização, observado o disposto no § 2º do artigo 22 da presente Lei.

§ 1º. A progressão por antiguidade ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo e será equivalente a um nível salarial, na forma que segue:

I – Após o cumprimento do estágio probatório o servidor terá a primeira progressão de um nível salarial por antiguidade, ficando a partir dessa data as progressões futuras referentes a antiguidade, concedidas a cada dois anos de efetivo exercício no Cargo.

II – Não será considerado o tempo correspondente a quaisquer vínculos anteriores, estatutários ou não, para efeitos deste parágrafo.

III – Não será considerado o tempo correspondente a afastamento não remunerado para efeito deste parágrafo, ressalvado o disposto na legislação vigente.

§ 2º. A progressão por merecimento será concedido ao servidor em efetivo exercício de sua função nos órgãos Municipais ou mesmo que se encontre cedido a outro ente federativo, mediante avaliação de desempenho, nos moldes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, e somente poderá ocorrer após o interstício de 1 (um) ano a contar da última progressão por antiguidade, sendo equivalente a um nível salarial.

Art. 22. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a progressão observada o disposto no § 2º do artigo 20 desta Lei:

I – Progressão de um nível salarial na função, por uma única vez, por ter concluído o curso regular, cuja escolaridade seja superior àquela exigida para o preenchimento do cargo/função que o servidor ocupa.

II – Progressão de dois níveis salariais na função, por uma única vez, por ter concluído curso de graduação, desde que seja o nível de escolaridade superior àquela exigida pelo cargo/função que o servidor ocupa;

III – Progressão de dois níveis salariais na função, a cada 4 (quatro) anos, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de especialização correlatas com as funções do servidor;

IV – Progressão de quatro níveis salariais na função, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de mestrado, correlato com a função do servidor.

§ 1º. Ficam estabelecidos, a título de atualização, os seguintes critérios para programas por conclusão de curso de curta duração, curso técnico profissionalizante, que não sejam requisitos para o exercício do cargo/função, atendidos o disposto no Art. 21 desta Lei:

I – Progressão de até 2 (dois) níveis salariais, a cada 4 (quatro) anos por ter concluído cursos relativos a área de atuação, podendo os 2 (dois) serem concedidos de uma só vez na mesma data ou separados em diferentes, ficando neste último caso, a próxima concessão somente 4 (quatro) anos após a data da concessão do primeiro nível, sendo concedido um nível salarial.

II – Terão validade somente os cursos de atualização concluídos nos últimos 5 (cinco) anos;

III – Por progressão de nível por atualização, escolaridade, curso técnico profissionalizante e pós-médio, não poderá ser considerado curso que caracterize requisito



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

mínimo para ingresso na função que o servidor ocupa, em cargo/função, bem como não poderá ser considerado o mesmo certificado por mais de uma vez.

§ 2º. A progressão por escolaridade e atualização, cursos profissionalizantes, pós-médio não interrompe a contagem de tempo de serviço para as demais progressões.

Art. 23. A ascensão do servidor estável, de um grupo para outro, dentro do mesmo cargo, dar-se-á atendendo os seguintes critérios:

- I – Existência de vaga;
- II – Capacitação profissional através de treinamento com avaliação ou experiência comprovada exigida para a função;
- III – Resultado positivo na avaliação de desempenho;
- IV – Tempo mínimo de 6 (seis) anos de efetivo exercício na função;
- V – Cumprimento dos requisitos da função.

SEÇÃO IV
DA MUDANÇA DE FUNÇÃO

Art. 24. A mudança de função poderá ocorrer quando o servidor público pleitear e atender os requisitos constantes da função pretendida, dentro do mesmo cargo e Grupo Funcional, desde que atenda as seguintes exigências:

- I – Existência de vagas;
- II – Solicitação do servidor;
- III – Interesse da Instituição;
- IV – Capacitação profissional através de treinamento com avaliação e aproveitamento ou experiência exigida para a função;
- V – Resultado positivo na avaliação e desempenho.

SEÇÃO V
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 25. Os vencimentos dos cargos/funções serão os constantes no **Anexo I** desta Lei;

Art. 26. Ficam acrescidas nos vencimentos dos servidores de provimento efetivo do Município da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juruti as vantagens constantes na Lei Municipal nº. 053/93, de 28 de outubro de 1993, além de sobreaviso, produtividade, horas extras e outras que vierem ser definidas em lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

CAPITULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art.27. A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde será de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, disciplinado em ato do Secretário (a) Municipal de Saúde.

Art. 28. A duração da jornada mensal de trabalho, deverá atender as necessidades do Município e a compatibilidade de carga horária com as funções exercidas, podendo ser desenvolvida em regime de turno ininterrupto de 6 (seis) horas ou ainda 8 (oito) horas, com intervalo intrajornada de até 2 (duas) horas; sistema de plantão e sobreaviso.

CAPITULO VI
DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art.29. Ao servidor da Secretaria Municipal de Saúde, além da vantagem previstas no Plano de Cargo, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde e Estatuto do Servidores Públicos Municipais, será concedida, pela autoridade competente, licença para aprimoramento profissional.

Art.30. A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor da saúde de suas funções, para:

- I- Frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de curta duração;
- II- Participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país ou no exterior.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o “caput” deste artigo será concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II versem sobre assuntos e temas referentes à atividade dos profissionais da saúde da rede municipal prevista no Art.3º e 5º parágrafo único, desta Lei.

Art.31. O servidor da saúde, cuja licença tiver sido concedida com ônus para o município de origem, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação, durante período igual, após a conclusão do respectivo curso, sob pena do ressarcimento ao município, das despesas.

CAPITULO VII
DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 32. Os programas de educação continuada, habilitação, de qualificação e aperfeiçoamento do profissional da saúde, como parte integrada do sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas, conjuntamente entre Secretaria Municipal de Saúde e Educação.

A implantação dos programas de que trata o “caput” deste artigo, considera:

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

1. A prioridade em áreas curriculares carentes de servidores habilitados;
2. A situação funcional dos servidores de modo a priorizar os que terão mais tempo em efetivo exercício funcional;
3. A utilização de metodologias diversificadas, incluindo recurso à formação profissional à distância.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde assegurará a formação profissional continuada do que se refere este artigo, oportunizando no mínimo, o aprimoramento e reciclagem dos profissionais dos Cursos de Nível Elementar e Médio, que exigem habilitação específica.

Art.33. Os diplomas e certificados relativos aos cursos, conforme artigo anterior, deverão conter avaliação de assiduidade, aproveitamento e carga horária, objetivando comprovação, como títulos, nos concursos e nas progressões funcionais.

Art.34. Para o cumprimento dos objetivos de que trata este capítulo, será garantido na Lei do Orçamento do Município, meios necessários a sua execução.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Juruti em ato próprio ou por delegação a Secretaria Municipal de Saúde a adequar os atuais servidores de provimento efetivo do seu Quadro de Pessoal, de acordo com a função que vem exercendo, conforme a escolaridade, qualificação e responsabilidade técnica exigida para cada caso.

§ 1º. Para o enquadramento que trata o "caput" deste artigo será nomeada uma Comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, representantes dos servidores e entidade de classe, sendo a representação paritária.

§ 2º. Para a análise dos pedidos a Comissão deverá considerar, entre outros, os seguintes parâmetros: Possuir os requisitos exigidos pela função na data de implantação da nova carreira; estar desenvolvendo atividades da função ocupada, no mínimo por 1 (um) ano na condição de servidor estável, mediante comprovação, até a data da publicação desta Lei, não sendo consideradas as atividades desenvolvidas em virtude de ocupar cargos e funções comissionadas, detentores de funções gratificadas, Cargo em Comissão e Gratificação por Representação ou assemelhados.

§ 3º. Os servidores que se enquadrarem na condição estabelecida no "caput" deste artigo, terão o prazo decadencial de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei, para protocolizarem seus pedidos de adequação funcional.

Art. 36. O prazo prescricional para a revisão dos efeitos funcionais e financeiros decorrentes desta lei encerrar-se-á em 6 (seis) meses, a contar de sua publicação.

Art. 37. Os cargos em que não for possível se efetuar o enquadramento passarão integrar um Quadro em Extinção.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Art. 38. As disposições contidas nesta Lei estendem-se, no que couber, aos servidores aposentados e pensionistas.

Art. 39. Fica criada uma Comissão Permanente para acompanhamento e execução do Plano de Carreira, Cargos e Salários, objeto desta Lei.

Art.40. Para o cumprimento dos objetivos de que trata este capítulo, será garantido na Lei do Orçamento do Município, meios necessários a sua execução.

Art.41. Aos casos omissos, aplica-se subsidiariamente e naquilo que não for incompatível, o disposto no Plano de Cargos e Salários Geral do Município de Juruti.

Art.42. Somente em casos excepcionais, para suprir necessidades do Sistema Municipal de Saúde e mediante justificativa da Secretaria Municipal e Saúde, poderão ser contratados profissionais de nível superior, para exercerem suas atividades na área da saúde.

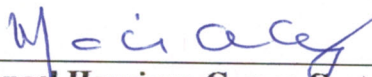
Art.43. Regime Jurídico dos servidores Constante neste Plano é o Estatutário.

Art. 44. As despesas necessárias para a implementação desta Lei ocorrerão à conta de dotação orçamentária prevista no Orçamento do Município.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº. 247/2000, de 24.04.2000.

Juruti Pará, 16 de junho de 2006.



Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito Municipal de Juruti

Publicado e dado ciência em 16 de junho de 2006.



Luiz Carlos Barroso Azevedo
Secretário de Administração